



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2023-007-SEMSA

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 02/2023-SEMED. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO DE LIXO PATOLÓGICO, MEDICAMENTOS VENCIDOS, ALIMENTOS PERECÍVEIS, E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ-PA. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL, SEUS ANEXOS E DEMAIS ATOS RELATIVOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 09/2023-007-SEMSA.

1. RELATÓRIO.

O presente parecer trata-se de consulta da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré sobre a possibilidade e adequação legal da minuta do edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 09/2023-007-SEMSA, para registro de preços, do tipo menor preço por item, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO DE LIXO PATOLÓGICO, MEDICAMENTOS VENCIDOS, ALIMENTOS PERECÍVEIS, E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ-PA.**

Cumprido destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De pronto, cabe ressaltar que o presente parecer jurídico tem efeito meramente opinativo, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

das questões posta em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar, ou não, pelo acolhimento das presentes razões.

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei nº 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Assim, é cediço que o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública na escolha das melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços. A Lei Federal nº 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A norma que se tem neste artigo traz a ideia de que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário conciliá-lo aos princípios da norma geral, Lei Federal nº 8.666/93. Em síntese, a licitação é um procedimento com o fito de atingir determinado fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Dentre os fins citados acima, a busca pela proposta mais vantajosa é fundamental para a exploração mais eficiente dos recursos dispostos pela Administração Pública. O ilustre *Marçal Justen filho*, ao falar sobre a proposta mais vantajosa, aduz que está é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

De acordo com o disposto na lei de licitações, o certame é destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Via de regra, a Administração Pública, encontra-se obrigada a realizar previamente procedimento licitatório para adquirir produtos, ou produtos e serviços, conforme o artigo o art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição do artigo mencionado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ainda o art. 2º da Lei nº 8.666/93, aduz:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

A obrigatoriedade de realização licitação tem seu fundamento em dois aspectos: primeiro, é o intuito de estabelecer uma forma de tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de aplicação do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo se apoia no propósito de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, o presente caso versa sobre **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 09/2023-007-SEMSA** para registro de preços, destinado a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO DE LIXO PATOLÓGICO, MEDICAMENTOS VENCIDOS, ALIMENTOS PERECÍVEIS, E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ-PA.**

Faz-se mister ressaltar que o Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

proposta de menor preço. Assim, observa-se o disposto nos artigos 1º e parágrafo único e 2º, §1º, da Lei nº 10.520, que trata sobre o Pregão.

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual aduz:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Ainda, para que seja realizada a licitação pela modalidade Pregão Eletrônico, é necessário observar o art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, o qual transcreve-se abaixo.

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém, nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe contém os requisitos legais necessários, partindo de uma autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto, justificando a necessidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

Rua Professora Noêmia Belém. nº 578 - Centro – CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

contratação, expondo a previsão orçamentária para o feito. Há também o termo de referência, para fins de descrição do objeto e cronograma de execução.

Ainda, ficou demonstrada a viabilidade orçamentária para realização do certame, a licitude, e o Pregoeiro designado para conduzir o certame.

Destarte, tendo observado tais requisitos, deve-se então obedecer ao prazo legal mínimo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, qual seja de 08 (dias) úteis. Contados entre a publicação do anúncio de abertura do certame e sua efetiva realização.

Ademais, temos no presente caso licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por item, a qual está devidamente autuada, numerada segundo série anual e instruída.

Estando a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, *opina-se* pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na legislação. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim *opina-se* pelo prosseguimento do certame.

É o parecer. SMJ.

Vigia de Nazaré/PA, 11 de agosto de 2023.

João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB/PA nº 14.045